

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

1. A Associação, no âmbito da realização dos seus fins estatutários, concede aos seus associados, mediante o pagamento de uma quota, o benefício de Assistência Médico-Cirúrgica e de Enfermagem.
2. Os associados, no momento da admissão ou posteriormente, caso estejam nas condições referidas nos respectivos regulamentos, podem ainda subscrever as seguintes modalidades de previdência:
 - a) Subsídio por Morte;
 - b) Subsídio Repartido.
3. A Associação, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral e desde que a situação financeira o permita, pode conceder aos associados o acesso a equipamentos sociais, quer directamente, quer através de acordos de cooperação.
4. Relativamente ao benefício referido no número 1 e às modalidades referidas no número 2, serão observadas as Disposições Gerais e as contidas no seu regulamento específico.

Artigo 2º

1. Os candidatos a associados efectivos devem:
 - a) Preencher uma proposta e provar a sua identidade e data de nascimento;
 - b) Submeter-se a aprovação médica, efectuada, em princípio, através de um questionário clínico a preencher pelo candidato.
2. Se for julgado necessário, o candidato pode ser chamado a efectuar um exame médico presencial efectuado por médicos da Associação.
3. Se o candidato à subscrição das modalidades referidas no número 2 do artigo 1º já for associado, preencherá uma proposta e o questionário clínico.
4. A aquisição da qualidade de associado, bem como de subscritor das modalidades referidas no número 3 deste artigo, depende de aprovação da Direcção.

Artigo 3º

1. O acesso à qualidade de associado ou à subscrição de qualquer das modalidades efetiva-se no dia 1 do mês em que a respectiva inscrição for recebida na Associação, podendo, no entanto, ficar suspenso até ser obtida a aprovação médica necessária.
2. O associado pode ter várias subscrições nas modalidades referidas no número 2 do artigo 1º, em planos iguais ou diferentes, desde que não exceda os valores máximos permitidos.
3. Para todos os efeitos, as subscrições são totalmente independentes, ainda que digam respeito à mesma modalidade e plano.

Artigo 4º

1. A quota mensal será calculada de acordo com as disposições contidas nos respetivos regulamentos específicos.
2. As quotas vencem-se no dia 1 do mês a que disserem respeito.

3. As quotas para as modalidades previstas no número 2 do artigo 1º são determinadas tendo em conta a idade actuarial do subscritor na data de entrega da proposta.
4. Entende-se por idade actuarial, a idade reportada ao número inteiro de anos mais próximo da idade cronológica.
5. O modo de cobrança das quotas deve ser decidido pela Direcção, tendo em conta os interesses dos associados e evitando a constituição de encargos para a Associação.

Artigo 5º

1. A jóia, de valor igual a € 10,00 (dez euros), reverte para o fundo de administração.
2. Ficam isentos do pagamento de jóia todos os novos Associados que à data de admissão sejam de menor idade.

Artigo 6º

1. As prestações pecuniárias devidas pela Associação não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas e, caso não tenham sido reclamadas, prescrevem a favor da mesma no prazo de 5 anos a contar do vencimento.
2. As prestações referidas no número anterior respondem, porém, pelas dívidas à Associação que respeitem a quotas em atraso.

Artigo 7º

Quando da admissão como associado, será entregue ao interessado um cartão de associado, um exemplar dos Estatutos e um exemplar do Regulamento de Benefícios, mediante pagamento dos mesmos.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA MÉDICO-CIRÚRGICA E DE ENFERMAGEM

Artigo 8º

1. A Assistência Médico-Cirúrgica e de Enfermagem compreende:
 - a) Assistência médica;
 - b) Assistência cirúrgica;
 - c) Assistência de enfermagem;
 - d) Internatos de medicina e de cirurgia;
 - e) Análises clínicas, fisioterapia, radiodiagnóstico e cinesiterapia.
2. A utilização dos serviços mencionados no número anterior depende dos respectivos pagamentos, cujos montantes devem ser fixados pelo Conselho de Administração.

Artigo 9º

Podem ser admitidos como associados efectivos as pessoas singulares que, sendo maiores de idade, à data da admissão, tenham aprovação médica.

Artigo 10º

1. O valor da quota mensal dos associados efectivos é fixado em € 6,50, assim distribuído pelos seguintes fundos:
 - a) Funeral € 0,02
 - b) Especial de melhoramentos..... € 0,02
 - c) Administração..... 33,5% do restante
 - d) Assistência médico-cirúrgica..... 66,5% do restante

2. O valor da quota mensal dos associados familiares é fixado em € 6,50, assim distribuído pelos seguintes fundos:
 - a) Especial de melhoramentos..... € 0,02
 - b) Administração..... 33,5% do restante
 - c) Assistência médico-cirúrgica..... 66,5% do restante

Artigo 11º

1. Independentemente das quotas fixadas no artigo 10º, aos associados efectivos e aos associados familiares será cobrada, no mês de Dezembro, uma quota anual suplementar, denominada 13º mês, cujo valor será igual ao da quota de Dezembro do ano a que respeita.
2. A receita proveniente da quota anual suplementar será distribuída, na proporção de 30% e 70%, respectivamente aos fundos de administração e de assistência médico-cirúrgica.

CAPÍTULO III

SUBSÍDIO POR MORTE

Artigo 12º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega de determinada quantia, por morte do subscritor, aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros.
2. A subscrição pode ser feita em dois planos:
 - a) Plano A: Subsídio e quotas constantes;
 - b) Plano B: Subsídio e quotas crescentes 2,5% ao ano, em progressão geométrica;
 - c) Plano C: Subsídio e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não inferior a 18 nem superior a 60 anos.
4. Todas as idades referidas neste capítulo são idades actuariais.

Artigo 13º

1. As subscrições são efetuadas por múltiplos de 50 euros; os valores mínimos e máximos de subscrição e os subsídios legados em função da subscrição inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e a morte do subscritor (k), são os seguintes:

Plano	Subscrição inicial (C)		Subsídio a legar por morte
	Mínima	Máxima	
A	€ 2.000	€ 20.000	C
B	€ 1.000	€ 10.000	$C \times 1,025^k$
C	€ 500	€ 5.000	$C \times 1,05^k$

2. A soma das subscrições nesta modalidade e na modalidade descrita no capítulo IV, feitas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 20.000 euros.

Artigo 14º

1. As quotas mensais puras são determinadas pela tabela, inserida no fim deste regulamento, atendendo ao capital subscrito e à idade actuarial do subscritor no momento da subscrição.
2. A cada quota pura acrescerá uma quota para administração igual a 10% da quota pura, mas de valor inicial não superior a € 5,00.

3. Nos planos B e C a quota para administração tem a mesma progressão que as quotas puras.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo.
5. As quotas para administração reverterem para o fundo de administração.

Artigo 15º

1. No ato da subscrição, deve o subscritor indicar quem são os beneficiários da mesma e a percentagem do benefício que cabe a cada um, em impresso próprio fornecido pela Associação e com a assinatura confirmada por um funcionário desta, através da exibição do bilhete de identidade, do cartão de cidadão ou de passaporte válido.
2. A declaração será encerrada num envelope e ficará arquivada na Associação.
3. O subscritor pode, em qualquer momento, entregar nova declaração de beneficiários, prevalecendo a última a ser entregue.
4. Se, na data do falecimento do subscritor não existirem ou não estiverem nas condições estipuladas algum ou alguns dos beneficiários indicados, as suas partes serão rateadas pelos restantes, nas proporções indicadas para estes.
5. Se, na data do falecimento do subscritor não existirem ou não estiverem nas condições estipuladas nenhum dos beneficiários indicados, o subsídio é atribuído aos seus herdeiros, desde que os mesmos se habilitem legalmente.

Artigo 16º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito de legarem os subsídios um ano após a data efectiva da subscrição, definida no número 1 do artigo 3º deste regulamento.
2. No caso de falecimento do subscritor antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas puras pagas serão devolvidas aos seus beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

Artigo 17º

1. Após terem decorrido três anos completos sobre a subscrição, com as 36 quotas mensais correspondentes liquidadas, o subscritor pode solicitar a cessão onerosa de direitos sobre a sua subscrição.
2. A cessão onerosa é paga com 80% das reservas matemáticas formadas na data do pedido.
3. O pedido de cessão onerosa de direitos suspende a subscrição e a sua concessão determina a sua extinção.

Artigo 18º

1. Na declaração de beneficiários, o subscritor pode determinar que algum ou alguns destes recebam a sua parte do subsídio sob a forma de rendas vitalícias, devendo o mesmo ser avisado que a transformação só poderá ser feita se o beneficiário, à data do falecimento do subscritor, tiver pelo menos 3 anos e não mais de 90 anos de idade.
2. A renda mensal será calculada de acordo com a idade do beneficiário na data do falecimento do subscritor, em conformidade com a tabela anexa a este regulamento.
3. Cada prestação será paga no fim do mês a que disser respeito, sendo a primeira mensalidade devida no mês seguinte ao óbito do subscritor.

Artigo 19º

1. Após 20 anos de subscrição ou tendo atingido a idade de 70 anos, mas não excedendo os 90, pode o subscritor solicitar que a mesma seja convertida em renda vitalícia a seu favor.

2. A renda mensal será calculada de acordo com a idade do subscritor na data do pedido, em conformidade com a tabela anexa a este regulamento, correspondendo o capital transformado, às reservas matemáticas da respectiva subscrição na data do pedido.
3. É devida a quota correspondente ao mês em que o pedido é efectuado e cada prestação será paga no fim do mês a que disser respeito, sendo a primeira mensalidade devida no mês seguinte ao do pedido.

Artigo 20º

A perda da qualidade de associado, nos termos do artigo 7º dos Estatutos tem como consequência:

- a) A perda de todos os direitos sobre a subscrição, se ainda não for possível a cessão onerosa referida no artigo anterior;
- b) A imediata suspensão da subscrição e a colocação à disposição do subscritor da quantia correspondente à cessão onerosa, caso tenham decorrido três anos de subscrição e as quotas correspondentes tenham sido pagas.

Artigo 21º

1. Em caso de morte do subscritor, nada será devido pela Associação quando se provar que o mesmo produziu declarações falsas ou apresentou falsos documentos ou, ainda, que omitiu factos suscetíveis de induzir em erro os serviços da Associação na avaliação do risco correspondente.
2. Ainda em caso de morte do subscritor, e ressalvado o disposto no número 3 deste artigo, nada será devido pela Associação quando o falecimento resultar de:
 - a) Ato criminoso de um beneficiário ou de terceiro que beneficie, ainda que indiretamente, com o falecimento do subscritor;
 - b) Facto de guerra civil ou entre diferentes estados, ainda que não declarada formalmente;
 - c) Corridas ou competições de velocidade com utilização de meios mecânicos, viagens ou atividades de exploração, aerostação ou aviação, exceto se ocorrida como passageiro de um voo comercial;
 - d) Prática de desportos ou atividades que exijam habilitação oficial, se esta não existir;
 - e) Suicídio, quando se verificar nos dois primeiros anos de subscrição.
3. Nos casos das alíneas b) a d), a Associação porá à disposição dos beneficiários o valor correspondente à cessão onerosa de direitos se esta pudesse ter sido pedida no dia do falecimento do subscritor.

CAPÍTULO IV

SUBSÍDIO REPARTIDO

Artigo 22º

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega periódica, ao subscritor, de determinadas quantias, dependentes da subscrição inicial e do prazo escolhido.
2. Se a morte do subscritor ocorrer antes do termo do prazo, o capital formado será entregue aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros, independentemente das fracções que já tenham sido pagas àquele, ficando a subscrição sem efeito.
3. A subscrição pode ser feita em três planos:
 - a) Plano A: Subsídio e quotas constantes;
 - b) Plano B: Subsídio e quotas crescentes 2,5% ao ano, em progressão geométrica;
 - c) Plano C: Subsídio e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.

4. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer associado que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não inferior a 3 nem superior a 60 anos.
5. Todas as idades referidas neste capítulo são idades actuariais.

Artigo 23º

1. O prazo pode ser 15, 18, 21 ou 24 anos, mas a soma da idade do subscritor, na data da subscrição, com o prazo escolhido não pode exceder 80 anos.
2. As fracções a pagar ao subscritor, se vivo, vencem-se, respectivamente, a 1/3, 2/3 e no fim do prazo, com os valores de, respectivamente, 25%, 25% e 50% do capital formado.

Artigo 24º

1. As subscrições são efectuadas por múltiplos de 50 euros; os valores mínimos e máximos de subscrição e os subsídios, em função da subscrição inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a subscrição e a morte do subscritor (k), são os seguintes:

Plano	Subscrição inicial (C)		Subsídio a legar por morte
	Mínima (€)	Máxima (€)	
A	2.000	20.000	C
B	1.000	10.000	$C \times 1,025^k$
C	500	5.000	$C \times 1,05^k$

2. As fracções a pagar em caso de vida do subscritor obtêm-se multiplicando a subscrição inicial (C) pelos coeficientes da seguinte tabela:

Fracções a pagar em caso de vida do subscritor					
Plano	Fracções	Prazo			
		15 anos	18 anos	21 anos	24 anos
A	1ª fracção	0,250000	0,250000	0,250000	0,250000
	2ª fracção	0,250000	0,250000	0,250000	0,250000
	3ª fracção	0,500000	0,500000	0,500000	0,500000
B	1ª fracção	0,282852	0,289923	0,297171	0,304601
	2ª fracção	0,320021	0,336222	0,353243	0,371126
	3ª fracção	0,724149	0,779829	0,839791	0,904363
C	1ª fracção	0,319070	0,335024	0,351775	0,369364
	2ª fracção	0,407224	0,448964	0,494983	0,545719
	3ª fracção	1,039464	1,203310	1,392981	1,612550

3. A soma das subscrições nesta modalidade e na modalidade descrita no capítulo III, feitas pelo mesmo subscritor, não pode exceder 20.000 euros.

Artigo 25º

1. As quotas mensais puras são determinadas pela tabela, inserida no fim deste regulamento, atendendo ao capital subscrito, ao prazo e à idade actuarial do subscritor no momento da subscrição.
2. A cada quota pura acrescerá uma quota para administração igual a 10% da quota pura, mas de valor inicial não superior a € 5,00.

3. Nos planos B e C a quota para administração tem a mesma progressão que as quotas puras.
4. As quotas são devidas enquanto o subscritor for vivo, até ao fim do prazo.
5. As quotas para administração reverterem para o fundo de administração.

Artigo 26º

1. No acto da subscrição, deve o subscritor indicar, quem são os beneficiários da mesma, caso ocorra o falecimento dentro do prazo escolhido, e a percentagem do benefício que cabe a cada um, em impresso próprio fornecido pela Associação e com a assinatura confirmada por um funcionário desta, através da exibição do bilhete de identidade, do cartão de cidadão ou de passaporte válido.
2. A declaração será encerrada num envelope e ficará arquivada na Associação.
3. O subscritor pode, em qualquer momento, entregar nova declaração de beneficiários, prevalecendo a última a ser entregue.
4. Se, na data do falecimento do subscritor não existirem ou não estiverem nas condições estipuladas algum ou alguns dos beneficiários indicados, as suas partes serão rateadas pelos restantes, nas proporções indicadas para estes.
5. Se, na data do falecimento do subscritor não existirem ou não estiverem nas condições estipuladas nenhum dos beneficiários indicados, o subsídio é atribuído aos seus herdeiros, desde que os mesmos se habilitem legalmente.
6. O subscritor é o único beneficiário das fracções pagas em caso de vida.

Artigo 27º

1. Os subscritores desta modalidade adquirem o direito de legarem os subsídios um ano após a data efectiva da subscrição, definida no número 1 do artigo 3º deste regulamento.
2. No caso de falecimento do subscritor antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas puras pagas serão devolvidas aos seus beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

Artigo 28º

1. Após terem decorrido três anos completos sobre a subscrição, com as 36 quotas mensais correspondentes liquidadas, o subscritor pode solicitar a cessão onerosa de direitos sobre a sua subscrição.
2. A cessão onerosa é paga com 80% das reservas matemáticas formadas na data do pedido.
3. O pedido de cessão onerosa de direitos suspende a subscrição e a sua concessão determina a sua extinção.

Artigo 29º

A perda da qualidade de associado, nos termos do artigo 7º dos Estatutos tem como consequência:

- a) A perda de todos os direitos sobre a subscrição, se ainda não for possível a cessão onerosa referida no artigo anterior;
- b) A imediata suspensão da subscrição e a colocação à disposição do subscritor da quantia correspondente à cessão onerosa, caso tenham decorrido três anos de subscrição e as quotas correspondentes tenham sido pagas.

Artigo 30º

1. Em caso de morte do subscritor, nada será devido pela Associação quando se provar que o mesmo produziu declarações falsas ou apresentou falsos documentos ou, ainda, que omitiu factos suscetíveis de induzir em erro os serviços da Associação na avaliação do risco correspondente.

2. Ainda em caso de morte do subscritor, e ressalvado o disposto no número 3 deste artigo, nada será devido pela Associação quando o falecimento resultar de:
- a) Ato criminoso de um beneficiário ou de terceiro que beneficie, ainda que indiretamente, com o falecimento do subscritor;
 - b) Facto de guerra civil ou entre diferentes estados, ainda que não declarada formalmente;
 - c) Corridas ou competições de velocidade com utilização de meios mecânicos, viagens ou atividades de exploração, aerostação ou aviação, exceto se ocorrida como passageiro de um voo comercial;
 - d) Prática de desportos ou atividades que exijam habilitação oficial, se esta não existir;
 - e) Suicídio, quando se verificar nos dois primeiros anos de subscrição.
 - f) Nos casos das alíneas b) a d), a Associação porá à disposição dos beneficiários o valor correspondente à cessão onerosa de direitos se esta pudesse ter sido pedida no dia do falecimento do subscritor.

SUBSÍDIO POR MORTE QUOTAS PURAS EM EUROS PARA UM CAPITAL DE 50 EUROS			
Idade actuarial	PLANO A CONSTANTE	PLANO B CRESCENTE-2,5%	PLANO C CRESCENTE-5%
18	0,03269	0,06491	0,11912
19	0,03374	0,06615	0,12021
20	0,03483	0,06743	0,12133
21	0,03597	0,06876	0,12250
22	0,03716	0,07014	0,12371
23	0,03840	0,07156	0,12497
24	0,03970	0,07304	0,12628
25	0,04107	0,07459	0,12765
26	0,04251	0,07619	0,12907
27	0,04403	0,07787	0,13056
28	0,04562	0,07961	0,13210
29	0,04729	0,08143	0,13372
30	0,04905	0,08333	0,13541
31	0,05090	0,08530	0,13717
32	0,05284	0,08737	0,13901
33	0,05488	0,08953	0,14094
34	0,05703	0,09178	0,14295
35	0,05928	0,09413	0,14507
36	0,06165	0,09659	0,14727
37	0,06413	0,09916	0,14959
38	0,06673	0,10184	0,15201
39	0,06946	0,10465	0,15455
40	0,07233	0,10759	0,15722
41	0,07535	0,11066	0,16001
42	0,07852	0,11389	0,16296
43	0,08186	0,11727	0,16605
44	0,08537	0,12082	0,16930
45	0,08906	0,12455	0,17272
46	0,09295	0,12847	0,17633
47	0,09706	0,13259	0,18014
48	0,10140	0,13694	0,18415
49	0,10598	0,14152	0,18840
50	0,11081	0,14635	0,19289
51	0,11594	0,15146	0,19765
52	0,12137	0,15686	0,20270
53	0,12713	0,16259	0,20805
54	0,13327	0,16867	0,21375
55	0,13981	0,17515	0,21983
56	0,14680	0,18205	0,22631
57	0,15427	0,18941	0,23324
58	0,16229	0,19730	0,24067
59	0,17090	0,20575	0,24864
60	0,18016	0,21482	0,25721

Rendas vitalícias mensais correspondentes à conversão de 1.000 €					
Idade actuarial	Renda	Idade	Renda	Idade	Renda
3	2,75				
4	2,76				
5	2,77				
6	2,78	36	3,34	66	5,67
7	2,79	37	3,38	67	5,85
8	2,80	38	3,41	68	6,05
9	2,81	39	3,45	69	6,26
10	2,82	40	3,48	70	6,50
11	2,83	41	3,52	71	6,62
12	2,85	42	3,57	72	6,75
13	2,86	43	3,61	73	6,88
14	2,87	44	3,65	74	7,02
15	2,89	45	3,70	75	7,17
16	2,90	46	3,75	76	7,32
17	2,92	47	3,80	77	7,49
18	2,93	48	3,86	78	7,65
19	2,95	49	3,92	79	7,83
20	2,96	50	3,98	80	8,02
21	2,98	51	4,04	81	8,21
22	3,00	52	4,11	82	8,42
23	3,02	53	4,18	83	8,63
24	3,04	54	4,25	84	8,85
25	3,06	55	4,33	85	9,09
26	3,08	56	4,42	86	9,34
27	3,10	57	4,51	87	9,59
28	3,12	58	4,61	88	9,87
29	3,14	59	4,71	89	10,15
30	3,17	60	4,82	90	10,46
31	3,20	61	4,94		
32	3,22	62	5,06		
33	3,25	63	5,20		
34	3,28	64	5,34		
35	3,31	65	5,50		

CAPITAL REPARTIDO												
QUOTAS PURAS EM EUROS PARA UM CAPITAL DE 50 EUROS												
Idade actuarial	PLANO A - CONSTANTE				PLANO B - CRESCENTE-2,5%				PLANO C - CRESCENTE-5%			
	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos	15 anos	18 anos	21 anos	24 anos
3	0,25086	0,20507	0,17246	0,14808	0,27484	0,22883	0,19599	0,17135	0,30021	0,25440	0,22173	0,19725
4	0,25087	0,20508	0,17247	0,14810	0,27488	0,22887	0,19602	0,17139	0,30028	0,25447	0,22179	0,19730
5	0,25094	0,20515	0,17254	0,14816	0,27498	0,22896	0,19610	0,17146	0,30039	0,25457	0,22187	0,19737
6	0,25106	0,20526	0,17264	0,14826	0,27511	0,22908	0,19621	0,17156	0,30054	0,25469	0,22197	0,19746
7	0,25121	0,20540	0,17277	0,14838	0,27527	0,22922	0,19633	0,17167	0,30070	0,25483	0,22209	0,19757
8	0,25135	0,20553	0,17289	0,14849	0,27541	0,22935	0,19645	0,17177	0,30085	0,25496	0,22220	0,19766
9	0,25155	0,20570	0,17304	0,14863	0,27560	0,22951	0,19658	0,17190	0,30104	0,25511	0,22232	0,19777
10	0,25174	0,20586	0,17318	0,14877	0,27579	0,22966	0,19671	0,17203	0,30122	0,25524	0,22243	0,19789
11	0,25194	0,20603	0,17334	0,14893	0,27598	0,22981	0,19685	0,17217	0,30139	0,25538	0,22255	0,19801
12	0,25216	0,20622	0,17352	0,14912	0,27617	0,22998	0,19701	0,17234	0,30157	0,25552	0,22269	0,19816
13	0,25237	0,20641	0,17371	0,14932	0,27636	0,23014	0,19717	0,17251	0,30173	0,25566	0,22283	0,19832
14	0,25259	0,20662	0,17391	0,14953	0,27655	0,23032	0,19734	0,17270	0,30190	0,25581	0,22298	0,19849
15	0,25279	0,20681	0,17410	0,14974	0,27673	0,23048	0,19751	0,17290	0,30204	0,25595	0,22312	0,19867
16	0,25292	0,20694	0,17425	0,14991	0,27684	0,23059	0,19764	0,17306	0,30214	0,25604	0,22325	0,19884
17	0,25299	0,20702	0,17436	0,15005	0,27690	0,23067	0,19775	0,17321	0,30220	0,25612	0,22336	0,19900
18	0,25303	0,20708	0,17445	0,15019	0,27694	0,23073	0,19786	0,17337	0,30223	0,25618	0,22348	0,19918
19	0,25306	0,20714	0,17456	0,15034	0,27697	0,23080	0,19798	0,17354	0,30226	0,25626	0,22361	0,19937
20	0,25310	0,20722	0,17468	0,15051	0,27701	0,23089	0,19812	0,17374	0,30231	0,25636	0,22377	0,19960
21	0,25315	0,20732	0,17482	0,15070	0,27707	0,23100	0,19828	0,17396	0,30237	0,25648	0,22396	0,19986
22	0,25321	0,20743	0,17498	0,15092	0,27714	0,23112	0,19847	0,17422	0,30245	0,25663	0,22417	0,20015
23	0,25329	0,20756	0,17517	0,15116	0,27723	0,23128	0,19868	0,17450	0,30256	0,25680	0,22441	0,20047
24	0,25340	0,20773	0,17540	0,15145	0,27735	0,23146	0,19894	0,17483	0,30269	0,25700	0,22470	0,20084
25	0,25354	0,20793	0,17566	0,15178	0,27751	0,23169	0,19924	0,17521	0,30286	0,25725	0,22503	0,20126
26	0,25373	0,20817	0,17598	0,15217	0,27771	0,23196	0,19958	0,17564	0,30308	0,25754	0,22541	0,20173
27	0,25396	0,20847	0,17634	0,15261	0,27796	0,23228	0,19998	0,17612	0,30334	0,25788	0,22583	0,20226
28	0,25424	0,20882	0,17676	0,15310	0,27825	0,23265	0,20044	0,17667	0,30365	0,25828	0,22632	0,20285
29	0,25456	0,20922	0,17724	0,15366	0,27859	0,23307	0,20095	0,17727	0,30400	0,25872	0,22686	0,20349
30	0,25494	0,20967	0,17777	0,15427	0,27899	0,23355	0,20151	0,17793	0,30441	0,25922	0,22746	0,20420
31	0,25538	0,21019	0,17837	0,15495	0,27944	0,23409	0,20214	0,17866	0,30488	0,25978	0,22812	0,20497
32	0,25587	0,21076	0,17903	0,15570	0,27995	0,23468	0,20284	0,17945	0,30540	0,26040	0,22885	0,20581
33	0,25643	0,21141	0,17976	0,15652	0,28052	0,23535	0,20361	0,18032	0,30598	0,26108	0,22964	0,20672
34	0,25706	0,21212	0,18057	0,15742	0,28115	0,23608	0,20444	0,18127	0,30662	0,26183	0,23051	0,20771
35	0,25776	0,21291	0,18145	0,15840	0,28186	0,23689	0,20535	0,18229	0,30734	0,26266	0,23145	0,20878
36	0,25852	0,21377	0,18241	0,15947	0,28263	0,23777	0,20634	0,18341	0,30812	0,26355	0,23246	0,20994
37	0,25935	0,21470	0,18343	0,16062	0,28347	0,23872	0,20740	0,18461	0,30897	0,26452	0,23355	0,21120
38	0,26025	0,21570	0,18455	0,16188	0,28438	0,23973	0,20854	0,18593	0,30989	0,26555	0,23472	0,21258
39	0,26123	0,21678	0,18575	0,16326	0,28537	0,24083	0,20978	0,18739	0,31088	0,26666	0,23599	0,21411
40	0,26228	0,21795	0,18705	0,16478	0,28643	0,24202	0,21112	0,18899	0,31195	0,26786	0,23737	0,21580
41	0,26341	0,21920	0,18848	0,16645	0,28757	0,24329	0,21259	0,19076	0,31310	0,26916	0,23888	0,21767
42	0,26464	0,22057	0,19004	0,16827	0,28880	0,24467	0,21421	0,19269	0,31433	0,27056	0,24056	0,21971
43	0,26596	0,22204	0,19177	0,17025	0,29013	0,24617	0,21600	0,19479	0,31566	0,27208	0,24242	0,22194
44	0,26738	0,22365	0,19365	0,17241	0,29155	0,24780	0,21797	0,19709	0,31709	0,27374	0,24447	0,22437
45	0,26890	0,22540	0,19571	0,17477	0,29308	0,24960	0,22012	0,19960	0,31863	0,27558	0,24671	0,22704
46	0,27055	0,22735	0,19796	0,17737	0,29474	0,25160	0,22246	0,20239	0,32030	0,27762	0,24916	0,23002
47	0,27235	0,22948	0,20041	0,18023	0,29656	0,25380	0,22502	0,20545	0,32213	0,27989	0,25183	0,23329
48	0,27434	0,23183	0,20310	0,18339	0,29857	0,25621	0,22785	0,20885	0,32417	0,28238	0,25478	0,23695
49	0,27654	0,23438	0,20606	0,18682	0,30081	0,25885	0,23097	0,21255	0,32644	0,28509	0,25806	0,24091
50	0,27896	0,23716	0,20932	0,19061	0,30328	0,26172	0,23440	0,21664	0,32896	0,28805	0,26168	0,24531
51	0,28162	0,24022	0,21294	0,19482	0,30600	0,26489	0,23824	0,22119	0,33174	0,29132	0,26573	0,25024
52	0,28453	0,24362	0,21690	0,19948	0,30897	0,26840	0,24242	0,22626	0,33476	0,29496	0,27015	0,25572
53	0,28771	0,24737	0,22130	0,20463	0,31221	0,27230	0,24709	0,23186	0,33807	0,29901	0,27508	0,26180
54	0,29123	0,25157	0,22621	0,21031	0,31581	0,27669	0,25231	0,23804	0,34174	0,30357	0,28062	0,26852
55	0,29517	0,25621	0,23167	0,21656	0,31984	0,28151	0,25812	0,24487	0,34587	0,30858	0,28679	0,27594
56	0,29958	0,26139	0,23773	0,22343	0,32436	0,28691	0,26458	0,25235	0,35049	0,31419	0,29366	0,28408
57	0,30457	0,26719	0,24445		0,32948	0,29296	0,27175		0,35574	0,32049	0,30129	
58	0,31008	0,27367	0,25190		0,33512	0,29972	0,27969		0,36150	0,32754	0,30974	
59	0,31625	0,28091	0,26020		0,34144	0,30729	0,28853		0,36797	0,33544	0,31916	
60	0,32320	0,28901			0,34856	0,31574			0,37527	0,34425		